

A. I. Nº - 233048.0406/05-9
AUTUADO - A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 20.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0247-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/05/2005, exige ICMS no valor de R\$1.184,22, em razão da falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 39, informa que a autuante compareceu em seu estabelecimento no dia 12/04/05, a fim de fiscalizar o período de 01/01/05 a 12/04/05, conforme “termo de fiscalização” e solicitou os documentos necessários.

Diz que entregou o inventário de 31/12/04, o SINTEGRA de janeiro, fevereiro e março de 2005 e a movimentação dos produtos por ela escolhidos de 01/04/05 a 12/04/05. Entretanto, para sua supresa, a autuante não considerou a movimentação dos produtos de 01 a 12/04/05, admitindo assim que o estoque de 12/04/05, como sendo de 31/03/05, gerando diferença indevida.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 78, acolheu o argumento defensivo, reconhecendo que realizou o levantamento de forma errada, sem considerar o movimento de mercadorias referente ao período de 01 a 12/04/05.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que a autuante imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

Em sua peça defensiva, o autuado informou que a autuante não considerou o movimento de mercadorias ocorrido no período de 01 a 12/04/2005.

Efetivamente, tratando-se de levantamento quantitativo de estoque aberto, sendo a contagem realizada 12/04/2005, a auditora fiscal deveria ter incluído em seu levantamento as entradas e saídas ocorridas no período de 01/04/2005 a 12/04/2005, o que não foi observado na ação fiscal, conforme reconhece a autuante. Assim, entendo que a autuação não subsiste.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233048.0406/05-9, lavrado contra A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR